



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
Pregão Presencial nº 16/2018

O Prefeito do município de Nova Ramada, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, por remessa da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve ANULAR o Processo Licitatório nº 268 - Pregão Presencial nº 16/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A Lei 8.666, de 1993 estabelece no caput do art. 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).

Esta é uma possibilidade reconhecida, igualmente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de sua Súmula nº 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).

Assim, como todo ato administrativo, a licitação também é suscetível de anulação e revogação, sendo que a anulação invalida a licitação ou o julgamento por motivo de ilegalidade, enquanto que a revogação é a invalidação da licitação por interesse público, ou seja, por conveniência e oportunidade da Administração. No caso em apreço, é motivo para anulação em razão do Edital estar eivado de vício insanável na documentação relativa à Qualificação Técnica, constante do subitem 7.1.6, alínea "a".

Dessa forma, determino a ANULAÇÃO do certame e o encaminhamento de nova licitação, com observação dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Abra-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666, de 1993 e comunique-se a decisão às empresas recorrentes.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito

Nova Ramada/RS, em 03 de abril de 2018.